



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 3736/2014 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Execução Penal n. 20

Relator: Ministro **Joaquim Barbosa**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciado: Rogério Lanza Tolentino

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMIABERTO. REQUISITOS SUBJETIVOS. ESTUDO EXTERNO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que revogou os benefícios de trabalho e estudo externos concedidos ao agravante.
2. Prescindibilidade do cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo ao sentenciado em regime inicial semiaberto.
3. Restrição do trabalho vinculado a serviços e obras públicas, sob vigilância direta, dirigida apenas aos reclusos do regime fechado, ao teor do art. 36 da LEP.
4. Possibilidade de exercício de trabalho externo em instituição privada que não afasta a imprescindível análise quanto à compatibilidade da proposta com a finalidade educativa e produtiva visada pela LEP. Necessária relação de controle da atividade laboral do sentenciado pelo empregador.
5. Incompatibilidade da específica proposta de trabalho relativa ao benefício revogado pela decisão agravada com a finalidade legal. Acerto, no ponto, da decisão recorrida.
6. Artigos 122 e 123 da LEP, que expressa e indubitavelmente disciplinam saída temporária para os presos em regime semia-

berto, e exigem o cumprimento mínimo de 1/6 da pena para o benefício visado.

7. Manifestação pela reforma parcial da decisão agravada, no que se refere à exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo ao sentenciado, e quanto à vedação, como regra, de exercício do trabalho externo em instituição privada.

O Procurador-Geral da República vem, em atenção ao despacho proferido em 28 de maio de 2014, expor e requerer o que segue.

Trata-se de Agravo em Execução interposto contra decisão do Ministro-Relator que revogou os benefícios de trabalho e estudo externos concedidos ao agravante.

Na petição de interposição de recurso, o agravante sustentou a obediência ao rito dos artigos 581 e 583 do Código de Processo Penal, nos termos do RHC 80.563-9, julgado pelo STF, e do HC 27454/RJ, julgado pelo STJ. Assim, esclareceu que deixava de indicar peças, mas, em caso de entendimento em sentido contrário, pugnou fossem juntadas aos autos todas as peças da Execução Penal n. 20.

Nas razões recursais, o agravante sustentou que o art. 37 da Lei de Execuções Penais, que prevê, entre outros, o requisito de cumprimento mínimo de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo, estipula regras pertinentes ao regime fechado, e não

ao semiaberto. Acrescentou que entendê-lo pertinente também ao regime semiaberto implica na vedada interpretação *in malam partem*.

Assinalou ser ilógico o cumprimento do discutido requisito temporal, pois o art. 112 da LEP prevê, também, o lapso temporal de 1/6 para a progressão de regime.

Teceu considerações sobre o trabalho e a questão social, salientando que o trabalho e o estudo são os meios mais eficazes de propiciar a reeducação e recuperação do preso.

Destacou ser a jurisprudência brasileira sobre o tema, notadamente a do STJ, predominante no sentido de que é prescindível o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo ao sentenciado em regime semiaberto.

Por fim, invocou precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que acolhida a possibilidade de cumulação de trabalho e estudo externos.

É o relatório.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem concluído, acertadamente, pela prescindibilidade do cumprimento do lapso temporal mínimo de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo ao sentenciado em regime inicial semiaberto.

O entendimento baseia-se, essencialmente, em critério de razoabilidade na interpretação das normas de execução penal, e ainda na inexistência de previsão legal expressa do atendimento do

requisito temporal para o regime semiaberto, dando azo à interpretação de que a este é inaplicável.

A propósito, nessa linha é o entendimento da Vara de Execuções Penais de Ribeirão das Neves, Juízo delegado para acompanhar a execução do sentenciado¹, entendimento este também acolhido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao qual aquela VEP se *vincula*.²

Nesse contexto, repudiada qualquer espécie de tratamento diferenciado em relação aos outros reclusos, inserido que está o recorrente no sistema prisional local, com mais razão deve lhe ser conferida, *em tese*, a possibilidade de exercer o trabalho externo, desde que observados os demais requisitos pertinentes.

No que se refere ao trabalho externo a partir de proposta particular, há de se salientar que a expressa restrição do trabalho vinculado a serviços e obras públicas, sob vigilância direta, é dirigida apenas aos reclusos do regime fechado, ao teor do art. 36 da LEP.

Contudo, isso não afasta a imprescindível análise quanto à *compatibilidade* da proposta com a finalidade educativa e produtiva

1 Extraído da Petição n. 5959/2014, protocolada nos autos da Execução Penal n. 12.

2 Nesse sentido o Agravo em Execução Penal 1.0313.13.014559-9/001, de Relatoria da Desembargadora Márcia Milanez; o Agravo em Execução Penal 1.0231.13.026160-6/001, de Relatoria do Desembargador Alberto Deodato Neto; o HC 1.0000.14.001959-7/000, de relatoria do Desembargador Nelson Missias de Moraes; o Agravo em Execução Penal n. 1.0290.11.011734-5/001, de Relatoria do Desembargador Paulo César Dias; Agravo em Execução Penal 1.0231.13.011233-8/001, de Relatoria do Desembargador Júlio César Lorens.

visada pela LEP. Destarte, embora não exigida vigilância direta e ostensiva para o preso em regime semiaberto, com escolta policial, por exemplo, permanece necessária uma relação de controle da atividade laboral deste pelo empregador.

Sob essa ótica, há de se concluir que não merece acolhimento a pretensão de emprego do sentenciado *nos termos em que apresentado*. Nesse aspecto, o Ministério Público Federal entende irrepreensível a ponderação da decisão agravada, no ponto em que realça ser

*“...intuitivo que a execução séria de uma sentença criminal é absolutamente **incompatível** com a autorização concedida ao apenado ROGÉRIO TOLENTINO para realizar trabalho externo na **empresa de outro preso condenado nos autos da mesma ação penal**. A situação engendrada é tão absurda que o responsável pelo acompanhamento dos trabalhos do sentenciado é ninguém menos do que um membro da família do corréu ROMEU QUEIROZ (aparentemente, o filho), o que significa que a fiscalização da jornada de trabalho, da frequência, da produtividade, **não tem qualquer possibilidade de ser executada com eficiência e impessoalidade**, como se exige de qualquer ato da administração, ainda que exercida por particulares, como no caso.”*

Quanto ao estudo externo, deferido pela VEC da Comarca de Ribeirão das Neves em decisão de 27 de janeiro de 2014, também não merece acolhimento a pretensão do agravante.

Isso porque os artigos 122 e 123 da LEP, que expressa e indubitavelmente disciplinam saída temporária para os presos em re-

gime semiaberto, exigem o cumprimento mínimo de 1/6 da pena para o benefício visado. Confirmam-se:

“Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

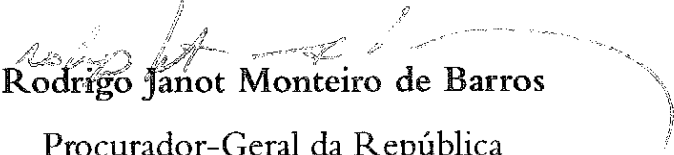
II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.” (grifos acrescentados)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela reforma parcial da decisão agravada, no que se refere à exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do tra-

balho externo ao sentenciado, e quanto à vedação, como regra, de exercício do trabalho externo em instituição privada.

Brasília (DF), 5 de junho de 2014.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

ANEL/DF